



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 306.606 - CE (2000.81.00.010122-5)

APELANTE(S) : UNIÃO

APELADO(S) : SINTSEF/CE – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO(S) : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - CE

RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PODER PÚBLICO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A moderna doutrina conceitua o pedido juridicamente impossível como sendo aquele que é proibido pelo ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos. (Preliminar rejeitada).

2. O “reajuste geral” dos servidores públicos apenas é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X da Carta Magna, o qual só se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.

3. A indenização pleiteada com fundamento no não cumprimento do supracitado artigo, reveste-se, na realidade, no próprio reajustamento, o que é impossível de ser concedido pelo Poder Judiciário, por ausência de previsão legal à época.

4. Em caso de omissão do Poder Público, sua responsabilidade pelos danos causados é objetiva. Precedente do col. STF.

5. Apelação e remessa oficial providas.

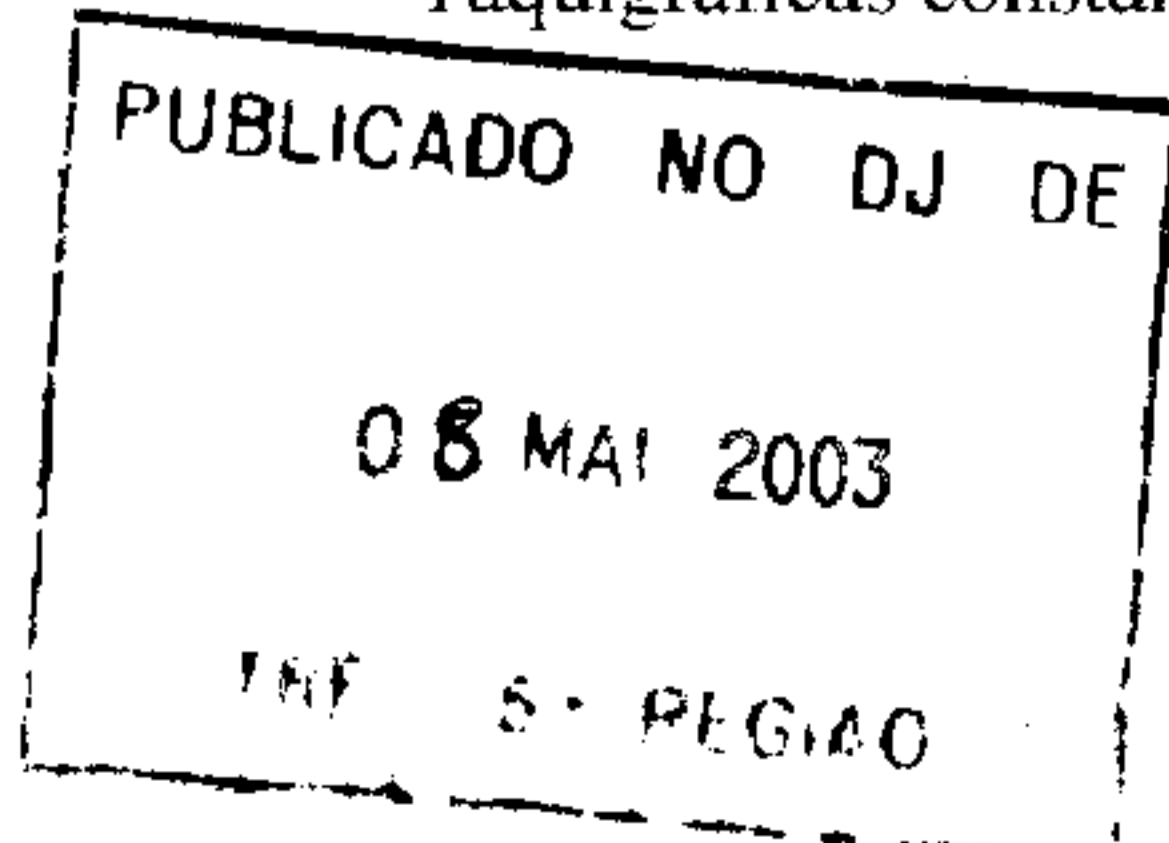
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de março de 2003 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC 306.606 - CE

RELATÓRIO

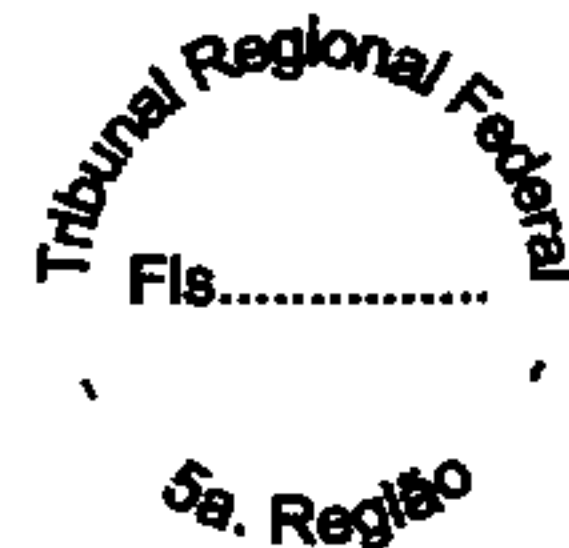
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela UNIÃO contra sentença que lhe condenou a pagar aos substituídos, a título indenizatório, a diferença entre a remuneração que receberam e a que teriam recebido se sobre ela tivesse sido aplicado o IPC a partir do mês de junho/99, acrescida de juros e correção monetária.

Irresignado, apela o demandado, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que excluído do ordenamento jurídico. No mérito, aduz que o Poder Judiciário não poderá se utilizar da competência do Executivo e do Legislativo, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes; que inexistente direito subjetivo à indenização pleiteada; que a concessão instituiria diferenças remuneratórias entre cargos e função; que, se mantida, há de ser compensado possíveis valores alusivos a reajustes verificados no período apontado.

Contra-razões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC 306.606 - CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A pretensão da demandada, ora recorrente, é para que seja modificada a sentença que concedeu o pagamento, a título indenizatório, da diferença entre a remuneração que os substituídos receberam e a que teriam recebido se sobre ela tivesse sido aplicado o reajuste geral, acrescida de juros e correção monetária.

Antes da análise do mérito é de se afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, esta é aferida diante da “permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor”, na abalizada lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 57), ou seja, o pedido deve ser analisado na seara processual, apenas se considerando impossível se o ordenamento jurídico pátrio vedar expressamente a propositura da ação que envolva a matéria prevista em lei, como se dá nos casos de herança de pessoa viva.

Tal hipótese não se faz presente no caso *sub examine*.

Quanto ao aspecto meritório propriamente dito, observo que, inobstante a pretensão do Sindicato demandante seja o pagamento de indenização por perdas e danos, pelo fato de o Poder Público não ter cumprido, desde junho/99, o determinado no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/98, entendo que tal pleito trata-se, na realidade, de pedido de “reajuste geral”, o que não é função do Poder Judiciário, já que não poderá atuar como legislador positivo, concedendo vantagens vencimentais aos servidores públicos, quando à época inexistia norma legal determinante, consoante os estreitos limites da Súmula nº 339 – STF, *in verbis*:

“Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2061/DF, o Plenário do Colendo STF apenas constatou a mora do Poder Executivo em enviar projeto de lei relativo ao reajuste aqui pleiteado, sem determinar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

sanção correspondente, já que inexistente. Somente com a Lei nº 10.331/2001 é que se tornou efetivo o disposto no supracitado artigo constitucional.

Desta forma, não havendo punição em casos de inconstitucionalidade por omissão, mais um fundamento para não se conceder a indenização pleiteada que, com outra roupagem, poderia ser entendida como tal.

Sendo válido registrar que, em casos de conduta omissiva do Poder Público, sua responsabilidade pelos danos daí decorrentes é objetiva, tendo o Colendo Tribunal já se posicionado neste sentido, conforme se demonstra no seguinte aresto:

“Recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Morte de preso no interior do estabelecimento prisional. 2. Acórdão que proveu parcialmente a apelação e condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização correspondente às despesas de funeral comprovadas. 3. Pretensão de procedência da demanda indenizatória. 4. **O consagrado princípio da responsabilidade objetiva do Estado resulta da causalidade do ato comissivo ou omissivo e não só da culpa do agente. Omissão por parte dos agentes públicos na tomada de medidas que seriam exigíveis a fim de ser evitado o homicídio.** 5. Recurso conhecido e provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar pensão mensal à mãe da vítima, a ser fixada em execução de sentença.” (STF, 2ª T., RE 215981/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 08/04/2002, DJ 31/05/2002, p. 48). (Grifei)

Dessa forma, verifico que o pleito não merece prosperar.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

É como voto.